

DENÚNCIA Nº 1072533

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
Ano ref.: 2019
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida, em 8/8/2019, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019), publicado pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, que possuía como objeto o registro de preços para aquisições de pneus, câmaras e acessórios para atender à administração municipal (fls. 1 a 32).

O denunciante apontou como irregular, no instrumento convocatório, a cláusula 7.1.6 do edital (fl. 19-v), que exige, como requisito para habilitação do licitante, certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante.

Aduziu o denunciante que a exigência de apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante viola os princípios da competitividade e da isonomia, visto que restringe a participação no certame às empresas que trabalham com pneus fabricados no Brasil. Acrescentou que as importadoras de pneus não conseguem obter no IBAMA, órgão de jurisdição nacional, o certificado de regularidade em nome do fabricante sediado no exterior, estando, por esse motivo, impedidas de participar do certame.

Aduziu, ainda, o denunciante que o edital deveria ser retificado, a fim de que fosse permitida, para fins de habilitação, em caráter alternativo, a apresentação de certidão expedida em nome do fabricante, no caso de pneus fabricados no Brasil, ou em nome do importador, no caso de pneus fabricados no exterior.

Ressaltou, também, o denunciante que a exigência prevista na cláusula 7.1.6 do edital (fl. 19-v) é ilegal, já que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 27 e seguintes, limita a documentação que pode ser requisitada para a habilitação do licitante, não mencionando o certificado de regularidade expedido pelo IBAMA, tratando-se de rol taxativo e, não, exemplificativo.

Ainda, de acordo com o denunciante, a exigência de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA configura compromisso de terceiro alheio à disputa, o que é vedado pela Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)¹. Complementou dizendo que, ainda

¹ [Súmula nº 15 do TCE/SP]

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

que o certificado seja exigível para o fabricante, “o revendedor não tem acesso a ele e (...) o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA”.

Segundo o denunciante, a previsão contida na cláusula 7.1.6 do edital (fl. 19-v) constitui requisito excessivo, irrelevante ou desnecessário, em afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, pois a administração municipal já tinha exigido no edital que os produtos fossem novos, de 1ª linha ou qualidade e que estivessem dentro dos padrões normativos estabelecidos pela ABNT, bem como com certificação do INMETRO.

Ao final de sua manifestação, em preliminar, o denunciante requereu a este Tribunal que determinasse a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação do edital.

Em 8/8/2019, o Conselheiro Presidente recebeu como denúncia a petição inicial e a documentação que a acompanha e determinou a sua autuação e distribuição (fl. 35).

Distribuídos os autos à minha relatoria, em 9/8/2019, examinei, às fls. 37 a 39, o pedido de suspensão do procedimento licitatório e o indeferi, por não ter vislumbrado plausibilidade jurídica no apontamento do denunciante. Em seguida, para complementar os elementos instrutórios, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, para que encaminhasse cópias dos documentos das fases interna e externa do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019) e dos documentos relativos à execução dos contratos decorrentes da ata de registro de preços.

Em resposta à diligência determinada por este relator, em 26/8/2019, a Coordenadora de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas encaminhou a documentação às fls. 48 a 272.

Em seguida, em 23/9/2019, no relatório às fls. 274 a 284, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação considerou regular a exigência do edital questionada pelo denunciante e propôs a extinção do processo com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos.

Em 25/10/2019, no parecer à fl. 285, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o estudo técnico, opinando pela improcedência do fato denunciado e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, com base no art. 176, inciso I, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC